

Processo nº	TC 003490/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessado (a)	Hulnaldo Almeida Lima
Procurador	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1433/2021
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 40.034 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por maioria dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida ao **Sr. Hulnaldo Almeida Lima**, decorrente do falecimento da **Sra. Gizélia Carozo Batista**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 29 de março de 2023.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator



TCSE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC – 003490/2017

DECISÃO 40.034 SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 003490/2017**, sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida ao **Sr. Hualdo Almeida Lima**, inscrito no CPF nº 077.370.685-20, na condição de companheiro, decorrente do falecimento da **Sra. Gizélia Carozo Batista**, servidora inativa, falecida em 04.08.2015, conforme certidão de óbito fl. 2, por meio da Portaria nº 1319/2016 de 23 de fevereiro de 2016, fl. 32, publicada no Diário Oficial do Estado, fl. 34 dos autos.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários, que comprovam o vínculo e a dependência do beneficiário, preenchendo os requisitos do art. 12, I e II, c/c art. 50, II, ambos da LC nº 113/2005.

O SERGIPE PREVIDÊNCIA, em **Parecer Jurídico nº 725/2016**, fls. 22/27, deferiu a pretensão do postulante, com base no art. 12, III, c/c art. 50, II e art. 54, I, ambos da LC nº 113/2005.

Com os autos, a **COORDENADORIA JURÍDICA** em **Parecer Jurídico nº 715/2021**, fls. 48/49, recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Hualdo Almeida Lima, por preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor da última remuneração do(a) de cujus e reajuste pela revisão anual.

Ato contínuo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do **Parecer nº 1433/2021**, fls. 53/54, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade e registro da pensão em tela, na forma em que concedida, adotando-se, em atenção ao princípio da praticabilidade, a motivação aliunde (per relationem) de aplicação autorizada pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. Celso de Mello) quanto aos dados apurados e consequente aplicação do direito correspondente.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida ao **Sr. Hulnaldo Almeida Lima**, inscrito no CPF nº 077.370.685-20, na condição de companheiro, decorrente do falecimento da **Sra. Gizélia Carozo Batista**, ocorrido em 04.08.2015, consoante certidão de óbito acostada aos autos (fl. 2).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que o interessado preenchem todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo art. 12, III, c/c art. 50, II e art. 54, I, ambos da LC nº 113/2005.

A Coordenadoria Jurídica emitiu parecer pelo reconhecimento da legalidade do ato e que o regime a ser seguido é o da revisão anual. O *Parquet Especial* emitiu parecer recomendando a legalidade do ato, com consequente registro tácito do ato.

Acompanho o opnativo do Ministério Público Especial, visto que torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a

contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF – Tema 445 - RE 636553)

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **03 de maio de 2016**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida ao **Sr. Hulnaldo Almeida Lima**, observado o regime da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **29.03.2023**, por maioria dos votos, **registrar tacitamente o ato de**

PROCESSO TC – 003490/2017

DECISÃO 40.034 SEGUNDA CÂMARA

concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 003490/2017, por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF. Concessão da Pensão Previdenciária por Morte ao **Sr. Hulnaldo Almeida Lima**, no valor de **R\$ 4.630,28 (quatro mil seiscentos e trinta reais e vinte e oito centavos)**, observando o regime jurídico da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Sr. Hulnaldo Almeida Lima	Companheiro	100%	17.09.2015	R\$ 4.630,28
TOTAL				R\$ 4.630,28

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Rafael Sousa Fonseca** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolembreg Côrtes**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 19 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Presidente em exercício e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas